



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002570-89.2022.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MUNICÍPIO DE PALMITAL, é apelada ANA SILVIA DE SOUZA BERALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1002570-89.2022.8.26.0415

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

APELADA: ANA SILVIA DE SOUZA BERALDO

COMARCA: PALMITAL

VOTO Nº 36519

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Predial - Exercícios de 2018 a 2020 – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1184 do STF, em razão de seu baixo valor – Ausência de fundamentação legal específica das obrigações principais e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis - Vício insanável – Não observância do disposto no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN – Sentença mantida mas por fundamento diverso – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 18/19, que julgou extinta a execução fiscal, ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF.

Sustenta, em suma, que houve ofensa aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois a execução fiscal foi extinta por imaginada falta de interesse processual, sem que tivesse a Fazenda Municipal assegurado o direito de se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Alega que as CDA's apresentam todos os requisitos previstos no § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN. Alega que a luz do tema 1.184 do STF, deve ser determinado que os autos retornem a vara de origem para que, o município tome as medidas citadas no item 2 dentro de um prazo razoável, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Alterei meu entendimento quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA nos casos de deficiência de fundamentação legal, como se dá no caso concreto.

Isso porque, rendo-me ao entendimento firmado pelas duas Seções de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça que equipara essa deficiência de fundamentação, por demais genérica, à ausência dela, tratando-se de vício insanável, que corresponde ao lançamento tributário, insuscetível de emenda.

No caso concreto, era mesmo de se reconhecer a nulidade da CDA, ante a ausência de fundamentação legal, sem a necessária menção dos artigos que justificam a apuração do débito principal, nem tampouco a correção monetária, a multa e a incidência dos juros, com referência genérica às leis municipais que supostamente regulamentam os requisitos legais do título executivo que aparelha a execução fiscal.

Vale dizer: a ausência de fundamentação legal específica das obrigações principais e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis caracteriza a não observância do disposto no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”;

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. 1. A ausência de fundamentação legal constitui vício

insanável na CDA, não sendo passível de retificação mediante emenda ou substituição nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980. 2. Precedentes atuais do STJ, em casos envolvendo a mesma discussão, em Execuções Fiscais promovidas pelo mesmo ente público. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.081.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/4/2024.)”;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DO TÍTULO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. No caso, o acórdão recorrido destoa do entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido de que “(...), se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição.” (AgInt no REsp 2.060.100/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/10/2023). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.125.504/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)”;

Como se vê, o vício da CDA, segundo a jurisprudência atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, não se enquadra nas hipóteses que ensejam a substituição da CDA.

Nesse mesmo sentido:

“Apelação. Embargos à Execução Fiscal. IPTU. Exercícios de 2009 a 2012. Sentença que acolheu os embargos. Pretensão à reforma por ambas as partes. Recurso adesivo o qual não merece ser conhecido. Ausência de demonstração quanto ao interesse recursal, visto que o objetivo dos embargos foi alcançado, com a extinção integral da execução fiscal. Impossibilidade de utilização da via recursal para discutir em abstrato as demais alegações rejeitadas na sentença. Apelação do Município que, por sua vez, não comporta provimento. Títulos executivos que se mostram viciados, uma vez que não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais e não esclarecem os acréscimos legais aplicáveis. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Sentença mantida. Apelação desprovida e recurso adesivo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000430-46.2021.8.26.0115; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)”.
Assim, diante do entendimento majoritário sobre o tema, a fundamentação legal genérica não é mais suficiente para permitir a substituição ou emenda da CDA, haja vista que não se trata de mero erro formal ou material, mas diz respeito à exatidão e correspondência do lançamento que a CDA espelha.

Desse modo, a sentença de extinção deve ser mantida, mas com fundamento na nulidade da CDA.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 46135
Apelação Cível nº 1002570-89.2022.8.26.0415
Comarca: Palmital
Apelante: Município de Palmital
Apelado: Ana Silvia de Souza Beraldo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

De início, verifica-se que o Juízo infringiu o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil¹, pois extinguiu a execução sem antes oportunizar à exequente manifestação a respeito do interesse no ajuizamento da ação.

Contudo, vislumbra-se possibilidade de julgamento do mérito recursal a favor da Municipalidade, o que autoriza aplicação do art. 282, §2º do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Nesse quadro, passa-se ao exame da insurgência contra a extinção por carência do direito de ação.

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

¹ “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2906C407
6	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB70A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002570-89.2022.8.26.0415 e o código de confirmação da tabela acima.